TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600105-86.2020.6.24.0021 (PJe) - LAGES - SANTA CATARINA

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: OZAIR COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) RECORRENTE: YANNA CALDAS PEREIRA - DF0064623, THYAGO BITTENCOURT DE SOUZA MENDES - DF0064705, JACQUELINE AMARILIO DE SOUSA - DF0035446, JULIANA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF0054056, CARLA ALBUQUERQUE ZORZENON - DF0050044, MAIRA DANIELA GONCALVES CASTALDI - DF0039894, UBIRATAN MENEZES DA SILVEIRA - DF26442, CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA - DF0035758, MARCELLI DE CASSIA PEREIRA - DF0033843, JOELSON COSTA DIAS - DF0010441, PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL - SC0026376, RUY SAMUEL ESPINDOLA - SC0009189, RODRIGO VALGAS DOS SANTOS - SC0010006
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Ozair Coelho de Souza contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, pela incidência da Súmula 41 do TSE, mantido o indeferimento do registro de sua candidatura ao cargo de Vereador, nas eleições de 2020 (ID 60535438).

Em suas razões (ID 63273738), o Agravante sustenta, em síntese, a) a ocorrência de fato superveniente que afasta a inelegibilidade, pois suspensa a execução fiscal decorrente do acórdão condenatório, nos termos do art. 11, § 10º da Lei 9.504/1997; b) descabida a restrição de sua capacidade eleitoral por "*contas de 25 anos atrás relativas ao exercício do cargo de Presidente da Câmara*", sendo indispensável o reconhecimento da prescrição; e c) a inocorrência de ato doloso.

Na petição ID 64474138, o candidato apresenta decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, suspendendo, "*em todos os seus efeitos, o acórdão de n. 0174/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina*".

É breve o relato. Decido.

Reconsidero a decisão agravada.

No caso, o Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir o registro de candidatura de Ozair Coelho de Souza, pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990, haja vista a rejeição das contas por irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Somente nesta instância especial, após a interposição do Agravo Regimental, o candidato noticia a existência de decisão de primeira instância do TJ/SC suspendendo os efeitos do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas em 2013 em Tomada de Contas deflagrada em 20/7/1999 (ID 62415788).

Nos termos da jurisprudência do TSE, , "*o art. 11, § 10, da Lei n° 9.504/97 preconiza que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento de formalização do requerimento de registro de candidatura, ressalvadas as circunstâncias fático-jurídicas ulteriores que afastem a inelegibilidade, as quais podem ser reconhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive em instância especial*" AgR-REspe 12025, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 16.10/2017.

Assim, não subsiste, no caso, a restrição eleitoral passiva do Recorrente, uma vez comprovada decisão emanada do Poder Judiciário que suspende os efeitos do decreto condenatório prolatado pela Corte de contas, nos termos da Súmula 44 do TSE.

Ante o exposto, reconsidero a decisão agravada para, com base no art. 36, § 7º do RITSE, DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial Ozair Coelho de Souza e deferir o registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de Lages/SC, nas Eleições 2020.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator

Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE MORAES
15/12/2020 12:59:12
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 65047788

20121507571342400000064167184

IMPRIMIR GERAR PDF